

INTERESSADA: ESCOLA DO RECIFE

ASSUNTO : ADEQUAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO Nº 134/2002

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 10/11/2003.*

**PARECER CEE/PE Nº 106/2003-CEB**

---

## **I - RELATÓRIO:**

Mediante Ofício nº 23/2003, de 21.07.2003, a Gerente do Departamento Setorial de Ensino Fundamental, Médio e Pós-Médio da Universidade de Pernambuco encaminha a este Conselho solicitação de adequação do Curso Técnico, na área de Gestão, com habilitação em Administração.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº 16/2002 da Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco - FCAP.
- Ofício nº 24/2003 da FCAP/UPE ao CEE/PE.
- Cópias de Portarias da SEC.
- Relatório de Visita de Verificação Prévia da DRE/DEE Recife Sul, de 10 de julho de 2003.
- Projeto Político-Pedagógico da Escola do Recife 2002-2003.
- Projeto Pedagógico (Plano de Curso).
- Cópias de modelos de Certificado, Histórico Escolar e Diploma.
- Regimento Substitutivo.
- Proposta de Formação Continuada.
- Ofício nº 20/2003 CEE/PE-CEB à Diretora Executiva de Educação Recife Sul.
- Ofício nº 64/2002 CEE/PE-CEB, de 13.08.2002, à Diretora da Diretoria Executiva de Educação Recife Sul.
- Ofício nº 80/2003 CEE/PE-CEB, de 21.08.2003, à Gerente do Departamento Setorial de Ensino Fundamental e Médio da FCAP.
- Ofício nº 31/2003 da FCPE ao CEE/PE.
- Autorizações da Unidade de Desenvolvimento de Ensino da SEDUC nº 185/2003, nº 186/2003; nº 187/2003; nº 188/2003; nº 189/2003; nº 190/2003; nº 191/2003; nº 192/2003; nº 193/2003; nº 194/2003; nº 195/2003; nº 196/2003; nº 197/2003; nº 198/2003; nº 199/2003; nº 200/2003; nº 201/2003; nº 202/2003; nº 203/2003.
- Cópia de requerimento para lecionar do interesse de Luiz Ramos de Souza Filho.

## **II - ANÁLISE:**

O Ofício que encaminhou a documentação do processo em tela foi protocolado neste Conselho em 05 de junho de 2002. A solicitação dizia respeito a "autorização e funcionamento" do Curso de Técnico em Administração, ministrado pela Escola do Recife, que foi autorizado a funcionar pela Portaria SECE nº 10.676, de 19 de dezembro de 1991, como "Curso de 2º grau com habilitação de Técnico em Administração." Tal curso obteve reconhecimento pela Portaria SECE nº 496, de 02 de fevereiro de 1994. Evidenciou-se o equívoco da solicitação da interessada, referindo-se à autorização quando se tratava de **adequação** do Curso em andamento nos termos do Parecer nº 45/1972, do Conselho Federal de Educação. Conforme estabelecido no art. 14 da Resolução CEE/PE nº 02/2000, o

referido curso deveria ter sido **ajustado**, até 30 de junho de 2001, ao disposto da Resolução do CEE/PE. Antes da distribuição do presente processo a esta relatoria em 18 de agosto de 2003, foram encaminhados dois ofícios por este Conselho: o de nº 64/2002, de 13 de agosto de 2002 e o de nº 20/2003, de 13 de fevereiro de 2003. O primeiro destinou-se à Diretoria Executiva de Educação Recife Sul, sendo formuladas três exigências: Ofício da Direção à Secretaria de Educação, Proposta Pedagógica do Curso e Nova Visita de Prévia à Escola. O segundo, com a mesma destinação, estabelecendo que a exigência anteriormente feita deveria "ser cumprida em 30 dias a partir da presente data."

Conforme podemos ler no Ofício nº 23/2003, apenas em 21 de julho de 2003 a Escola do Recife-FCAP/UPE atendeu as exigências até então pendentes. Após tomarmos conhecimento na íntegra da documentação constante no processo, consideramos pertinente solicitar a complementação em três itens: inclusão no item 8 do Plano de Curso da especificação da(s) disciplina(s) a ser(em) ministrada(s) por cada professor, anexação da documentação de habilitação dos professores envolvidos no curso e das correspondentes autorizações emitidas pelo órgão competente. Tais exigências foram atendidas em 21 de outubro de 2003, tendo sido a documentação remetida anexada ao processo com numeração da página 110 à 132 do processo em análise.

Após essa atribulada tramitação, pudemos, enfim, dar prosseguimento à análise dos ajustes procedidos pela Escola do Recife ao Curso de Administração por ela ministrado.

O Relatório de Visita de Verificação Prévia, de 10 de julho de 2003, emitido pela GERE Recife Sul, pronuncia-se favoravelmente quanto às instalações físicas e equipamentos disponíveis pela Escola do Recife para ministrar o Curso de Administração, em nível técnico, pleiteado. O Parecer constante no relatório explicita que a instituição "encontra-se ofertando o curso nos modos da Lei nº 9.394/96, desde o ano de 2001...".

O Projeto Político-Pedagógico 2002-2004 apresentado está elaborado com o seguinte desdobramento: Apresentação, Marco Referencial, Marco Doutrinal, Marco Operativo, Diagnóstico, Programação (objetivos, políticas/estratégias e orientação para execução), Organização Curricular (Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional), Interdisciplinaridade/Contextualização, Sistemática de Avaliação e Conselho de Classe. Registramos que cada um desses tópicos está consistentemente fundamentado, encerrando coerência em seu conjunto.

O Plano de Curso, inadequadamente explicitado, em nosso entendimento, à luz das Resoluções CNE/CEB nº 04/1999 e CEE/PE nº 02/2000, de "Projeto Pedagógico do Curso Pós-Médio/Técnico em Administração da Escola do Recife", contém, entretanto, os dados exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico e pelo inciso III da Resolução CEE/PE nº 02/2000. Destacamos, a seguir, os componentes essenciais do referido "Projeto".

Terão acesso ao Curso de Administração da Escola do Recife os alunos que já tenham concluído o Ensino Médio "e que possuam tendências e habilidades para desenvolver competências relacionadas a: criatividade, capacidade de resolver problemas, liderança e comprometimento."

O currículo está organizado em quatro módulos com as seguintes características:

	<b>Carga horária total</b>
1º - Básico	400
2º - Administração Financeira	400
3º - Administração de Recursos Humanos	400
4º - Administração de Marketing	400

Para cada um dos módulos, encontram-se especificadas: disciplinas com respectivas cargas horárias, blocos de competências, habilidades e bases tecnológicas.

Embora não esteja explicitado, deduzimos pelos modelos de Certificados e Diploma anexados ao processo que receberá certificado de qualificação o aluno que concluir com êxito o módulo básico e mais um dos três módulos específicos. Aos alunos que houverem realizado, com sucesso, os quatro módulos com carga horária total de 1.600 aulas e, feito o estágio curricular supervisionado de 160 (10% da carga horária total), será conferido Diploma de Técnico da Área de Gestão, na habilitação Administração.

O corpo docente é integrado por dezenove profissionais habilitados nos termos dos incisos I e II do art. 5º da Resolução CEE/PE nº 02/2000. As autorizações emitidas pela Unidade de Desenvolvimento de Ensino (UNIDE) da GERE Recife Sul, correspondentes a dezoito professores, encontram-se anexadas do processo. Ao professor Luiz Ramos de Souza Filho, bacharel em Direito pela UNICAP (conf. diploma anexo), indicado para lecionar as disciplinas Introdução ao Direito Público e Privado, Direito Financeiro, Legislação Trabalhista e Direito do Consumidor, não foi concedida autorização pela UNIDE "devido o referido professor ter apresentado diploma de Bacharel em Direito." Somos de opinião que o referido profissional faz jus à autorização, a título provisório, conforme estabelecido no inciso II do art. 5º da Resolução CEE/PE nº 02/2000. A FCAP apresenta "Proposta de Formação Continuada" dos professores do Curso Técnico na área de Gestão, "como forma de qualificar a prática docente."

Apensa ao processo, encontra-se cópia do Regimento Substitutivo da Escola do Recife.

### **III - VOTO:**

Diante do exposto e analisado, posicionamo-nos favoravelmente pela adequação do Curso Técnico na área de Gestão com habilitação em Administração, proposto pela Escola do Recife - FCAP/UPE, localizada na Avenida Abdias de Carvalho, nº 252, Madalena, Recife/PE.

Com base nos termos deste voto, o Curso de Administração, em nível técnico, funcionará por mais dois anos, condicionando-se sua renovação, a cada quatro anos, à avaliação da Comissão de Especialistas de que trata o art. 10 da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

Dê-se ciência à SEDUC, à SECTMA e à Escola do Recife - FCAP/UPE.

### **IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente

ARMANDO REIS VASCONCELOS - Relator

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA

CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

LUCILO ÁVILA PESSOA

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

MARIA IÊDA NOGUEIRA

**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 10 de novembro de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA  
Presidenta